



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 38
Rub. 80

Parecer n.º 558/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 25/2020 que "Altera o caput do art. 19 da Lei n.º 4.964, de 2 de dezembro de 1985, que trata da Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso."

Autor: Tribunal de Justiça

Relator: Deputado

Silvio Favero

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/05/2020, tendo sido aprovado requerimento de dispensa pautas, após foi encaminhada para esta Comissão.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 25/2020, de autoria do Tribunal de Justiça, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva alterar o caput do art. 19 da Lei n.º 4.964, de 2 de dezembro de 1985, que trata da Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso.

O Tribunal de Justiça apresentou justificativa com a seguinte fundamentação:

"A proposição em comento, aprovada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal na Sessão Extraordinária Administrativa do dia 27-02-2020, visa alterar a Organização Judiciária do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, com a criação de nove cargos de Desembargador, bem como estrutura de gabinete.

A criação de nove cargos de Desembargador é medida necessária para atender ao aumento dos processos ajuizados no tribunal nos últimos anos e, tem como justificativa, a criação de três novas Câmaras: uma de Direito Privado, outra Criminal e mais uma de Direito Público e Coletivo.

A última alteração no número de Membros desta Corte se deu pela Emenda Constitucional n. 30/04, criando-se dez cargos de Desembargador, que possibilitou a criação do órgão especial com através da LC n. 194, datada de 08



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 33
Rub. 20

de dezembro de 2004. Registro, que nessa época (2004) foram distribuídos 10.778 recursos na segunda instância, enquanto que em 2019, a demanda totaliza 49.220 feitos novos, ou seja, quadruplicou.

Evidente, assim, que o aumento vertiginoso da litigiosidade vem ensejando maiores dificuldades na manutenção da celeridade da prestação jurisdicional alcançada nos últimos ciclos.

As medidas paliativas adotadas para adequar a prestação jurisdicional à crescente demanda processual, nos últimos anos pelas administrações do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, indicam que estas tiveram as melhores intenções.

Note-se, que diversas ações são frequentemente realizadas com o intuito de otimização dos recursos, vide a unificação das secretarias no 1º e 2º Grau no âmbito do TJMT.

Novas tecnologias são diuturnamente implementadas, e nesse sentido devemos citar que o TJMT atua no 2º grau com 100% dos processos distribuídos no PJe, inclusive na área criminal, realiza sustentação oral por videoconferência e adota métodos de trabalhos ágeis. No âmbito do 1º grau o PJe encontra-se em 80% das unidades do Estado, existindo planejamento para que alcancemos 100% das unidades no final do ano de 2020, na medida em que no ano de 2019 o Conselho Nacional De Justiça liberou o módulo criminal do referido sistema informatizado de acompanhamento de processos.

Ademais, soluções criativas vêm sendo implementadas como a criação da Câmara Temporária de Direito Público, recentemente conhecida e inspecionada pela Corregedoria Nacional de Justiça, ou mesmo as Turmas Recursais Temporárias compostas por juízes de primeiro grau, com objetivos e metas extremamente audazes.

Apesar de necessárias, é certo que tais ações geram convocações de juízes que desfalcam a justiça de primeiro grau, evidenciando, assim, a necessidade na adoção de providência definitiva e perene.

Nesse sentido, calha ponderar que a atual composição do Tribunal de Justiça está prevista na Constituição do Estado de Mato Grosso, verbis:

Art. 92 A lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre o ingresso e a carreira de magistrado, bem como a divisão judiciária do Estado, observando os seguintes critérios:

§ 1º O Tribunal de Justiça, Órgão Superior do Poder Judiciário Estadual, compõe-se de trinta Desembargadores e tem sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado.

O Regimento Interno desta Corte estabelece, em seu art. 1º, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 40
Rub. 82

compõe-se de 30 (trinta) Desembargadores, promovidos ou nomeados na forma da Constituição e do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, ressalvando que esse número poderá ser alterado por proposta do próprio Tribunal.

Diante dessa previsão, importante destacar que a iniciativa da propositura da alteração do número de Desembargadores, de acordo com a Constituição Federal está contida nos limites da competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais Estaduais.

Confira-se:

Art. 96 (CF/88). Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) Eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (CF/88)

Nesse mesmo sentido, o Código de Organização Judiciárias - COJE - prevê:

Art. 19 (...)

§ 1.º Só mediante proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número de seus membros (art. 96, II, a, da Constituição da República).

§ 2.º Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por Juiz.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não destoia da Carta Magna, e estabelece, em sentido análogo o seguinte:

Art. 96 (CE). Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

III - por deliberação administrativa:

a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

*g) **propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição:***

1 - a alteração do número de seus membros;

2 - a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juizes e dos serviços auxiliares; (CE/MT)

A letra "b", do art. 96, II, da CF, claramente outorga ao Tribunal de Justiça a iniciativa para a criação de cargos dos seus membros. Essa interpretação foi confirmada pelo disposto na letra "d", do mesmo item II, do art. 96/CF, que sujeita à proposta dos Tribunais, a alteração da organização judiciária, na qual contém o número de cargos de Magistrados estaduais de todos os graus de jurisdição.

Dessa feita e, diante da Emenda Constitucional n. 11/2020, remetida à Assembleia Legislativa pelo Tribunal de Justiça e proposta pelo Deputado Eduardo Botelho (protocolo n. 2656/2020 - Processo n. 602/2020), alterando o § 1º, do art. 92, XI da Constituição Estadual, encaminho o Projeto de Lei Complementar, que "altera o caput do art. 19, da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que trata da Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Mato Grosso" a fim de adequar ao disposto na Constituição Estadual, submeto à apreciação dos ilustres integrantes dessa augusta Casa Legislativa o anteprojeto de lei complementar.

A proposta apresentada, possui respaldo na normatização do Conselho Nacional de Justiça e no estatuído na LOMAN.

Por derradeiro, destaco que a Coordenadoria de Planejamento em conjunto com a Coordenadoria Financeira, elaborou o Estudo Orçamentário n. 5/2020-COPLAN, analisando os seguintes aspectos:

Novos Desembargadores, estrutura de Gabinete, execução das despesas, a disponibilidade orçamentária, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (184/2013-CNJ e 194/2014-CNJ), concluindo:

*Diante do todo esposado, face o cenário apresentado, a fixação e previsão dos valores junto ao PTA/2020, à LDO/2020 e à PLOA/2020, bem como respeitado o art. 20 da LRF, por se tratar de demanda priorizada pela Alta Administração informamos que **há disponibilidade orçamentária e financeira para o seu atendimento.***

Dessa forma, tendo sido aprovada pela Casa de Leis a Emenda Constitucional n. 11/2020, submeto o Projeto de Lei Complementar, que "altera o caput do art. 19, da Lei n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, que trata da Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Mato Grosso"



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 42
Rub. 20

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Após, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar objetiva o caput do art. 19 da Lei n° 4.964, de 2 de dezembro de 1985, que trata da Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso, para criação de nove cargos de desembargador, bem como estrutura de gabinete.

Assim dispõe o artigo 1º do presente Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 19 da Lei n. 4.964/85, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de 39 (trinta e nove) Desembargadores, promovidos ou nomeados pelo Governador do Estado, e funciona como instância mais elevada da Justiça estadual.”

Inicialmente, cabe frisar que a competência para deflagrar o processo legislativo compete ao próprio Tribunal de Justiça, conforme artigo 96, inciso III, alíneas “a” e “g”, item 1 e 2, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

(...)

III – por deliberação administrativa:

a) propor à Assembleia Legislativa o projeto de lei de organização Judiciária, eger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)

g) propor ao Poder Legislativo, na forma desta Constituição:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 43
Rub. 80

- 1) a alteração do número de seus membros;
- 2) a criação e a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos dos seus membros, dos juízes e dos serviços auxiliares;

Ainda, o “caput” do artigo 99 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê a autonomia funcional do Poder Judiciário:

Art. 99 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Nesse mesmo sentido, a Lei Complementar n.º 35, de 14 março de 1979, que dispõe sobre a Lei orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), em seu artigo 106, prevê a competência privativa do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, para a alteração dos seus membros, que assim dispõe:

Art. 106 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos Juízes de Direito de primeira instância.

Portanto, o Tribunal de Justiça detém competência para iniciar o processo legislativo que versa sobre o tema.

Insta salientar que, conforme dispõe o Estudo Orçamentário n.º 5/2020 – COPLAN que a alteração proposta encontra-se abaixo do limite prudencial fixado pela LRF para despesas com pessoal, concluindo que há disponibilidade financeira para atendimento da proposta, e assim atende o disposto nos artigos 16 e 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

6



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CJ
Fis. 44
Rub. 85

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

Logo, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice à aprovação do presente projeto de lei complementar.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2020, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em de de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 25/2020 – Parecer n.º 558/2020
Reunião da Comissão em 12 / 05 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio - Presidente em exercício
Relator: Deputado Silvio Favero

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2020, de autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	